



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

### PARECER DE RELATOR Nº xxxx ADMINISTRATIVO

<b>Protocolo Geral:</b>	1482/2021
<b>Referencia:</b>	Parecer técnico acerca da limpeza terminal de ambulâncias
<b>Interessado:</b>	Grasiele Matuchake Rezende Coren-MT 238801-ENF
<b>Município:</b>	Tangará da Serra - MT
<b>Conselheiro Relator:</b>	Lígia Cristiane Arfeli Coren-MT Nº 96611-ENF, solicitação de manifestação pelo despacho do presidente em 11/11/2021.

#### I. EMENTA

Competências do profissional de enfermagem na limpeza e desinfecção de ambulâncias-  
Previsão na Lei do Exercício Profissional.

#### II. HISTÓRICO

Aportou na coordenação de fiscalização desta autarquia, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte e um, a solicitação de parecer técnico sobre a limpeza terminal das ambulâncias pela equipe de enfermagem.

No uso das atribuições que me competem, diante da solicitação do presidente de análise e manifestação nos termos do protocolo geral nº 1482/2021 (fl. 15), os presentes autos é composto de um volume, páginas 01-15, cujo objeto, nesta análise, é a realização de atividade incompatível com as competências do profissional de enfermagem.

#### III. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

(...) *“Gostaria de saber sobre a limpeza terminal da ambulância, falei com o responsável pela limpeza da unidade e o mesmo refere que a responsabilidade é da enfermagem”.*

Foi encaminhado como documento anexo da manifestação:

- a. O Parecer Técnico Coren-PE nº 035/2017 (fls. 04 à 05V), cujo objeto é *“Limpeza e desinfecção das ambulâncias por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem”* que após expor sua argumentação conclui:

*Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que não é de competência dos profissionais de enfermagem a*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

*limpeza e desinfecção das ambulâncias, haja vista ausência de Lei que trate sobre a matéria. (...) A limpeza e desinfecção das ambulâncias deveriam ser executadas por profissional devidamente capacitado, conforme normas estabelecidas pelos serviços, protocolos institucionais que padronizem tais ações, devidamente validados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH.*

- b. Resposta técnica Coren-SC nº 043/CT/2019 (fls. 06 à 07V), assunto “Sobre a realização do processo de desinfecção de ambulâncias por profissionais de enfermagem”, conclui que:

*(...) que é de responsabilidade da enfermagem a higienização e desinfecção de todo material e equipamentos que estão nas ambulâncias relacionados à assistência ao paciente, visando garantir a segurança do mesmo bem como de toda equipe (...) A desinfecção das ambulâncias que compete áreas não relacionadas à assistência a saúde, deverá ser executada por profissional devidamente capacitado, conforme normas estabelecidas pelos serviços. (...) fundamental a produção de protocolos institucionais em busca da padronização das ações de desinfecção, avaliadas e aprovadas pelo serviço de infecção hospitalar e pela enfermeira responsável técnica do serviço.*

- c. Parecer Técnico Coren-DF 02/2016 (fls.08 à 11V), versa sobre a “Enfermagem como agente executora de limpeza terminal de estabelecimento de saúde/ambulâncias”, com toda análise e fundamentação da questão, finaliza entendendo que o profissional de enfermagem deverá avaliar criteriosamente a sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.
- d. Parecer Técnico Coren-RR nº 03/2019 (fls. 12 à 14), ementa: “Limpeza e desinfecção das ambulâncias hospitalares por técnicos e auxiliares de enfermagem”, traz em sua conclusão:

*(...) considerando os conhecimentos técnicos científicos que envolvem a categoria, podemos salvaguardar a incumbência da limpeza e desinfecção dos equipamentos médicos-hospitalares pertencentes a ambulâncias, pela equipe de enfermagem (...), e quanto à estrutura automotiva da ambulância deverá ser higienizada por profissional devidamente capacitado.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

O protocolo da ANVISA (2012) sobre a segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies é um documento que traz alguns conceitos importantes para a presente análise, vejamos:

*A limpeza consiste na remoção das sujidades depositadas nas superfícies inanimadas utilizando-se meios mecânicos (fricção), físicos (temperatura) ou químicos (saneantes), em um determinado período de tempo.*

*(...) Os processos de limpeza de superfícies em serviços de saúde envolvem a limpeza concorrente e limpeza terminal.*

*- Limpeza concorrente é o procedimento de limpeza realizado, diariamente, em todas as unidades dos estabelecimentos de saúde com a finalidade de limpar e organizar o ambiente, repor materiais de consumo diário e recolher os resíduos, de acordo com a sua classificação. Ainda, durante a realização da limpeza concorrente é possível a detecção de materiais e equipamentos não funcionantes(...)*

*- Limpezas terminal é uma limpeza mais completa, incluindo todas as superfícies horizontais e verticais, internas e externas. É a realizada na unidade do paciente após alta hospitalar, transferências, óbitos (desocupação do local) ou nas internações de longas durações.*

*- A desinfecção é o processo físico ou químico que destrói todos os microrganismos patogênicos dos objetos inanimados e superfícies, com exceção de esporos bacterianos. Tem a finalidade de destruir os microrganismos das superfícies de serviços de saúde, utilizando-se solução desinfetante, É utilizado após a limpeza de uma superfície que teve contato com matéria orgânica todas as substâncias que contenham sangue ou fluidos corporais.*

Sabemos que os pacientes têm menos chances de desenvolver infecções, quando forem utilizadas técnicas apropriadas de limpeza, desinfecção e esterilização. Portanto, ambientes limpos e desinfetados garantem condições seguras para os pacientes e para os profissionais de saúde, conforme preconiza o Ministério da Saúde e a ANVISA (ANDRADE; ANGERANI; PADOVANI, 2000).

A Comissão Nacional de Urgência e Emergência (CONUE), no Parecer de Comissão nº 001/2020 CONUE/DGEP/COFEN, dentre outras, argumenta:

*No entanto, cabe considerar que as atribuições da equipe do serviço de limpeza e Desinfecção em serviços de saúde podem variar de acordo com o modelo de gestão, a área e as características do local onde a limpeza*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

será realizada (ANVISA, 2012). O **Manual de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde** estabelece que não compete ao profissional de limpeza e desinfecção **de superfícies, o descarte e nem o recolhimento de perfuro cortantes de locais inadequados e, tão pouco, a retirada de materiais ou equipamentos provenientes da assistência ao paciente dos ambientes a serem higienizados, áreas essas que pertencem à equipe assistencial de saúde.** Essas observações chamam atenção para ações complementares entre **equipes assistenciais e de limpeza, no âmbito da higienização de ambientes e superfícies.**

(...)

Na busca de melhor definição e orientação sobre esses procedimentos no Atendimento Pré Hospitalar, o documento “Recomendações para o atendimento de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (sars-cov-2) pelas equipes de atendimento pré-hospitalar móvel” escrito por técnicos do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), do Colégio Brasileiro de Enfermagem em Emergência (Cobeem) e da Associação Brasileira de Medicina de Emergência (Abramede), ressaltou a importância dos cuidados na limpeza e desinfecção da viatura pré-hospitalar, destacando que esse procedimento é uma ação de toda a equipe, incluindo condutor, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico, sendo que os gestores podem optar por contratar serviços desde que sejam garantidas as condições técnicas para o procedimento.

Do documento escrito em parceria com o Cofen, emanam relevantes recomendações que buscam descrever a especificidade do processo de cuidado: 1) A limpeza deve ser realizada imediatamente após a transferência de cuidado do paciente, para reduzir a exposição dos profissionais; 2) Os hospitais referenciados devem organizar áreas destinadas para realização de limpeza terminal das ambulâncias/viaturas; 3) Se houver a necessidade de deslocamento a um local específico para as devidos procedimentos, a equipe deve permanecer paramentada, inclusive com a máscara indicada para reduzir a possibilidade de contaminação; 4) A realização ou não, de procedimentos geradores de aerossóis determinam a utilização de diferentes procedimentos de limpeza, e; 5) Cilindros e macas demandam cuidados específicos de limpeza.

Ao final do Parecer da CONUE extraímos:

*Inexiste determinação legal ou objeção, sobre a incumbência, exclusiva ou privativa, dos profissionais de enfermagem para a realização da limpeza concorrente e terminal de ambulâncias.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

*Entretanto, sensíveis à diversidade de cenários de prática e de gestão, nem como, a diferenciada dinâmica da assistência no ambiente pré hospitalar móvel e, compromissados com a segurança assistencial e dos profissionais de Enfermagem, esta Comissão entende que a limpeza concorrente ou terminal da ambulância, e um processo colaborativo entre membros da equipe pré-hospitalar, do qual os profissionais de enfermagem são parte integrante, cuja rotina deve seguir protocolos institucionais e o regimento interno de cada serviço. Ressalve-se que os artigos críticos e semi-críticos demandam processamento adequado por CME conforme regulamentação específica que deve estar prevista em rotinas institucionais.*

*Não cabe a equipe assistencial de enfermagem pré-hospitalar a limpeza exterior da viatura ou da cabine do condutor.*

*Vista que segurança e a proteção das equipes devem ser princípios norteadores de todas as ações gestoras, os serviços devem garantir todas as condições técnicas e de segurança individual para a realização dos procedimentos.*

A respeito da conclusão do Parecer Técnico Coren-PE 035/2017 que se assemelha a resposta técnica Coren/SC 043/2019 e ao Parecer Técnico Coren-RR nº 03/2019, e considerando que o objeto central em debate é a possibilidade de realização de procedimentos de desinfecção de ambulâncias, seja ela concorrente ou terminal, por profissionais de enfermagem, chamo atenção para os Art. 10 e 11, do Decreto nº 94.406/87, diploma que regulamenta a lei do exercício profissional de enfermagem (Lei Federal nº 7.498/86), e que assim estão expressos:

*Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível média técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I – assistir ao Enfermeiro:*

*(...)*

*d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;*

*Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível média atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*(...)*

*III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:*

*(...)*

***I) executar atividades de desinfecção e esterilização; (grifo nosso)***



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

*IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:*

*(...)*

*b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências das unidades de saúde;*

Assim, não há como argumentar que a legislação do exercício profissional e omissa quanto à questão de que não há no ordenamento jurídico pátrio, previsão para realização de procedimentos de desinfecção também por profissionais de enfermagem, visto que o Decreto Regulamentador, em linguagem objetiva, atribuiu tal possibilidade aos auxiliares de enfermagem.

No parecer de Conselheiro Federal Nº 015/2022/Cofen, que trata das competências do profissional de enfermagem na limpeza e Desinfecção de ambulâncias, o relator, de forma inequívoca esclarece:

*“Ora, se há o amparo legal para que tais procedimentos de desinfecção sejam realizados pelos auxiliares de enfermagem, cuja previsão legal para atuar baseia-se no exercício de atividades de natureza repetitiva e de execução simples, por dedução, no entendimento deste relator, os demais profissionais amparados pela lei, no caso enfermeiros e técnicos de enfermagem, com formação que demandam maior tempo e complexidade de conteúdo científico, também podem executá-los sem que isso venha a configurar desrespeito à legislação do exercício profissional.”*

Ainda, neste mesmo parecer, ressalta que qualquer apoio a prática de lavagem interna ou externa das estruturas automobilística das ambulâncias, por profissionais de enfermagem, afronta os dispositivos legais que regulam o exercício da enfermagem e a própria dignidade da profissão. Neste mesmo sentido, torna-se imprescindível ressaltar que o dever da execução das atividades não é privativo da enfermagem e sim compartilhado pela equipe de saúde, cabendo ao gestor adotar medidas para obtenção eficaz dos procedimentos de desinfecção.

#### IV. CONCLUSÃO

Amparada por todo exposto, com mais certeza e convicção, os profissionais de enfermagem possuem competência legal para realizar limpeza e desinfecção recorrente e terminal dos materiais e equipamentos que entram em contato e são utilizados pelo



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

paciente, destacando que esses procedimentos são ações de toda a equipe de saúde. A prática de lavagem interna ou externa da área automotiva das ambulâncias por profissionais de enfermagem afronta a legislação que regula o exercício da profissão.

Ao enfermeiro responsável pela equipe de enfermagem cabe a vigilância e fiscalização das atividades dos profissionais, devendo se necessário, recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, para que se cumpram as previsões da Lei do Exercício Profissional e as decisões do Sistema Cofen-Conselhos Regionais e responsabilizar aqueles que fazem descumpri-las.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2022.

**Enfa. Lígia Cristiane Arfeli**  
Coren – MT N.º 96611-ENF  
Conselheira Relatora



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

### Referências

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Anvisa, 2012.

ANDRADE, D.; ANGERANI, E.L.S.; PADOVANI, C.R.; Condições microbiológica dos leitos hospitalares antes e depois de sua limpeza. Revista Saúde Pública, v.34, n.2, p.163-169, abr.2000.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO (Coren-PE). Parecer técnico nº35/2017/Coren-PE. Limpeza e desinfecção das ambulâncias por enfermeiros e Técnicos de Enfermagem. Disponível em: < [http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-n0352017\\_12834.html](http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-n0352017_12834.html) >. Acesso em: 26, abril de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (Coren-DF). Parecer Técnico nº 02/2016/Coren-DF. **Enfermagem como agente executora de limpeza terminal de estabelecimento de saúde/ambulâncias. Disponível em:** < <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-022016> >. Acesso em: 26, abril de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA (Coren-RR). Parecer técnico nº03/2019/Coren-RR. Limpeza e desinfecção das ambulâncias hospitalares por técnicos e auxiliares de enfermagem. Disponível em: < <http://www.corenrr.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Parecer-T%C3%A9cnico-03-2019-limpeza-e-desinfec%C3%A7%C3%A3o-de-ambul%C3%A2ncias-2.pdf> >. Acesso em: 26, abril de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). Parecer de Conselheiro Nº 15/2022. **Competências do profissional de enfermagem Desinfecção de ambulâncias.** Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-federal-n-015-2022-cofen\\_97357.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-federal-n-015-2022-cofen_97357.html) >. Acesso em: 26, abril de 2022.